



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª VARA**

Processo: 2008.35.00.022012-2

Classe: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor : IBAMA – INSTITUTO BRAS. MEIO AM. E REC. NAT. RENOVÁVEIS

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO NETO

: ANDRÉ LUIS MOTA DE ANDRADE

: ANDREIA FERREIRA DA SILVA

: DIVINO LUIZ BORGES

: MARINA DE FÁTIMA PIAU FERREIRA

SENTENÇA

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA propôs a presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face de **JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO NETO, ANDRÉ LUIS MOTA DE ANDRADE, ANDREIA FERREIRA DA SILVA, DIVINO LUIZ BORGES e MARINA DE FÁTIMA PIAU FERREIRA**, objetivando a condenação dos réus nas cominações do art. 12 da Lei 8.429/92.

Asseverou o IBAMA, em síntese: a) em decorrência de denúncia verbal de pagamentos em favor de clínica de estética pela Superintendência do IBAMA em Goiás – SUPES/GO, verificada preliminarmente no Portal da Transparência do Governo de Goiás, foi constatado pagamento à Clínica Ângela Karina Centro de Estética Ltda, dando início às apurações das irregularidades praticadas pela servidora Marina de Fátima Piau Ferreira, funcionária responsável pelo Setor de Pagamento do IBAMA/GO; b) no processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria/Ibama/Presi n. 0766-P, de 05/08/2008, apurou-se que a servidora Marina de Fátima usou do cargo e da função pública para lograr proveito próprio e de terceiros ao: b-1) efetuar pagamentos sem o prévio empenho, utilizando numerários destinados à quitação de outras despesas; b-2) custear despesas pessoais com recursos públicos; b-3) receber Diárias e Pedido e Autorização de Suprimentos – PAS indevidamente; b-4) receber cheques de PAS concedido a outro servidor para quitar despesas do Órgão e depositar a quantia em sua conta corrente, prestando contas de PAS apenas eletronicamente para apagar os vestígios das pendências e da irregularidade praticada; b-5) emitir notas de empenho – NE sem o devido processo legal; b-6) assinar as Relações de Encaminhamento – RE pelo ordenador de despesas, sem possuir cartão de autógrafos no banco; b-7) destruir Relações de Encaminhamento, que são documentos públicos comprobatórios dos pagamentos autorizados; b-8) desviar recursos



públicos para as contas bancárias própria, de parentes, amigos, conhecidos, profissionais e de pessoas jurídicas sem vínculos com o IBAMA, por meio de repasses para posterior devolução a sua conta bancária ou para pagamento de serviços prestados à servidora ou a membros de sua família, ou aquisição de bens ou, ainda, como presentes e empréstimos a parentes; c) os prejuízos causados ao erário pela servidora Marina de Fátima e outros totalizam a importância de R\$ 1.285.080,50 (um milhão duzentos e oitenta e cinco mil oitenta reais e cinquenta centavos); d) os repasses indevidos foram apurados preliminarmente pela Administração Central do IBAMA, em Auditorias Especiais, cujos resultados geraram Relatórios de Auditoria, concluindo que os repasses financeiros ocorreram sem existência de processo formal e de documentos comprobatórios, a pessoas físicas e jurídicas, sem a contrapartida de fornecimento de bens ou serviços; e) os aludidos Relatórios instruíram as investigações da Comissão de Sindicância, que constatou outros repasses indevidos e colheu o depoimento de Marina de Fátima Piau Ferreira; f) a servidora Marina de Fátima confirmou que usou senhas dos colegas no Setor Financeiro e que os desvios financeiros para as contas de “laranjas” eram efetuados pela própria usuária do sistema SIAFI, tendo confessado também o uso de recursos públicos para quitação de despesas pessoais, a assinatura de RE pelo Ordenador de despesa e a destruição de documentos públicos visando esconder os desvios perpetrados; g) os danos causados ao erário devem ser atribuídos à servidora Marina de Fátima Piau Ferreira, ao seu filho José Ferreira de Araújo Neto e ao seu genro André Luis Mota de Andrade, que diretamente se beneficiaram dos atos de improbidade; h) em razão de suas condutas, encontram-se os demandados incurso nas disposições da Lei n. 8.429/92, especificamente em seus arts. 9º, XI e XII; 10, I, II, III, IX, XI, XII, e 11, com as penas previstas no art. 12, do mesmo dispositivo legal.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/1361.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para após o decurso do prazo para as defesas preliminares.

A ré Marina de Fátima Piau Ferreira apresentou a defesa prévia de fls. 1366/1371, asseverando: a) preliminarmente, intempestividade da propositura da ação principal em relação à ação cautelar de arresto; b) não entende porque apenas o seu filho e o seu genro figuram juntamente com ela no pólo passivo, uma vez que existem vários outros beneficiados pelos desvios; c) nenhum de seus parentes tinha conhecimento dos desvios financeiros ocorridos no IBAMA; d) poderia ter realizado passeios à Europa ou aos Estados Unidos, ou mesmo adquirido bens luxuosos, mas nunca o fez, apenas transferia quantias para muitas pessoas, que tinham necessidades prementes, e que também não tinham conhecimento da origem dos recursos; e) todos os seus chefes imediatos e o próprio Superintendente do IBAMA davam conformidade documental aos seus atos, além de uma setorial em Brasília, que também os chancelava; f) o sistema SIAFI era acessado diariamente, mesmo assim não detectavam as irregularidades ocorridas na

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença do Processo nº 2008.35.00.022012-2



Superintendência do órgão em Goiás; g) apropriou-se de quantias com o fim específico de favorecer pessoas necessitadas, em sua maioria, não logrando lucro para si ou para os seus familiares.

Em sua defesa prévia (fls. 1373/1378), o réu José Ferreira de Araújo Neto aduziu, preliminarmente, intempestividade da propositura da ação principal em relação à ação cautelar de arresto, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, corroborou os argumentos expendidos na defesa da ré Marina de Fátima Piau Ferreira.

O réu André Luis Mota de Andrade ofereceu defesa prévia às fls. 1406/1429, alegando: a) a ré Marina de Fátima remeteu os valores noticiados na inicial para a sua conta para que ele os repassasse para a filha de Marina, sua esposa, a título de doação; b) não sabia que o dinheiro era produto de desvio dos cofres do IBAMA; c) a Comissão de Sindicância concluiu que a ré Marina de Fátima foi a única a tirar proveito da situação; d) em momento algum a Comissão de Sindicância apontou a sua participação no golpe; e) assim como os dirigentes e funcionários do IBAMA, foi enganado por Marina de Fátima; f) não participou dos atos ímprobos, não concorreu para que eles acontecessem, não agiu culposa ou dolosamente e não tinha conhecimento dos atos praticados por Marina de Fátima; g) os depoimentos dos funcionários e do Superintendente do IBAMA evidenciam que estes não tinham a menor preocupação com o resguardo dos interesses da autarquia; h) se nem as auditorias realizadas no órgão constataram as irregularidades, jamais poderia desconfiar que o dinheiro enviado para sua conta, para ser entregue a sua esposa, poderia ser fruto de desvios; i) se o Superintendente do IBAMA e os demais funcionários não tivessem assinado documentos sem o devido processo, não tivessem cedido e trocado senhas para Marina de Fátima sacar dinheiro e efetuar pagamentos indevidos, se todos não tivessem deixado de cumprir seu dever funcional, com certeza o desvio de dinheiro não teria ocorrido.

O Ministério Público Federal ingressou no feito, requerendo a inclusão no pólo passivo de Andréia Ferreira da Silva e Divino Luiz Borges, o que foi deferido pelo despacho de fl. 1444.

Manifestações dos réus Andréia Ferreira da Silva e Divino Luiz Borges às fls. 1451/1464 e 1482/1495, respectivamente. Aduziram, preliminarmente, intempestividade da propositura da ação principal, ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, asseveraram a não caracterização do ato de improbidade, a falta de provas, ausência de dolo, dentre outros.

Por meio da petição de fls. 1582/1531, o IBAMA refutou as argumentações expendidas pelos réus.

3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença do Processo nº 2008.35.00.022012-2



O Ministério Público Federal ofertou impugnação às fls. 1538/1544, aduzindo que as defesas dos réus carecem de consistência, oportunidade em que pleiteou o recebimento da exordial.

A decisão de fls. 1546/1558, que recebeu a petição inicial, rejeitou as preliminares de intempestividade da ação principal em relação à ação cautelar n. 2008.35.00.002892-0, ilegitimidade ativa do MPF, ilegitimidade passiva dos réus, inépcia da petição inicial e ausência de pressuposto processual. Contra referida decisão o réu André Luis Mota de Andrade opôs embargos de declaração, que não foram acolhidos.

O réu José Ferreira de Araújo Neto peticionou às fls. 1584/1586 requerendo a sua exclusão do pólo passivo, ao argumento de que não foi denunciado na ação penal proposta pelo Ministério Público Federal.

Os réus apresentaram contestações ratificando as alegações expostas nas defesas prévias.

O réu André Luis Mota de Andrade fez a denúncia da lide aos servidores do IBAMA Ary Soares dos Santos, Carlos Roberto Teixeira de Oliveira e Maria Madalena Pereira de Aguiar.

O IBAMA apresentou impugnação às contestações e refutou o pedido de denúncia da lide (fls. 1693/1699), o que igualmente foi feito pelo MPF (fls. 1701/1706).

Às fls. 1754/1757 e 1759/1762 o IBAMA e o MPF, respectivamente, impugnaram a contestação dos réus Andréia Ferreira da Silva e Divino Luiz Borges.

A decisão de fls. 1764/1767 rejeitou o pedido de denúncia da lide, deferindo, entretanto, a inquirição de testemunhas, que foram ouvidas por meio de gravação de áudio e vídeo.

O réu André Luiz Mota de Andrade interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de denúncia da lide, mas o recurso foi rejeitado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

As partes apresentaram alegações finais às fls. 1924/1928, 1929/1933, 1934/1943, 1944/1954 e 1955/1959.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**



Princípio assentando ser desnecessária a realização de outras provas, porquanto a questão envolve a avaliação da situação fática, já exaustivamente volvida nos autos, sob o prisma jurídico, a admitir, pois, o julgamento imediato da lide.

As preliminares de intempestividade da ação principal em relação à ação cautelar n. 2008.35.00.002892-0, ilegitimidade ativa do MPF, ilegitimidade passiva dos réus, inépcia da petição inicial e ausência de pressuposto processual já foram analisadas e rejeitadas pela decisão de fls. 1546/1558, motivo por que sigo diretamente ao exame do mérito.

O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

Acerca do tema, sobreleva transcrever:

“A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)”¹

No caso vertente o IBAMA e o Ministério Público Federal imputam aos réus a prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, XI e XII; art. 10, I, II, III, IX, XI, XII, e art. 11, todos da Lei 8.429/92, e, por conseguinte, pretendem a aplicação das sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma legal.

A controvérsia para deslinde diz respeito, pois, à perquirição do enquadramento dos atos narrados nas prefaciais à prática de improbidade administrativa, a ensejar a incidência da Lei 8.429/92.

¹ AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.669



Na espécie, após informação extraída do Portal da Transparência de que a Superintendência do IBAMA em Goiás havia efetuado pagamentos à Clínica Ângela Karina Centro de Estética Ltda, foram instauradas as apurações das supostas irregularidades praticadas pela servidora Marina de Fátima Piau Ferreira, responsável pelo Setor de Pagamento do IBAMA/GO.

Instaurada a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar, este por meio da PORTARIA/IBAMA/PRESI n. 0766-P, de 05/08/2008, concluiu-se que Marina de Fátima Piau Ferreira usou do cargo e da função pública para lograr proveito próprio e de terceiros ao praticar, dentre outros, os seguintes atos: efetuar pagamentos sem o prévio empenho, utilizando numerários destinados à quitação de outras despesas; custear despesas pessoais com recursos públicos; receber diárias e Pedido e Autorização de Suprimentos indevidamente; receber cheques de PAS concedido a outro servidor para quitar despesas do Órgão e depositar a quantia em sua conta corrente, prestando contas de PAS apenas eletronicamente para apagar os vestígios das pendências e da irregularidade praticada; emitir notas de empenho sem o devido processo legal; assinar as Relações de Encaminhamento pelo ordenador de despesas, sem possuir cartão de autógrafos no banco; destruir RE's; e desviar recursos públicos para as contas bancárias própria, de parentes, amigos, conhecidos, profissionais e de pessoas jurídicas sem vínculos com o IBAMA, por meio de repasses para posterior devolução a sua conta bancária ou para pagamento de serviços prestados à servidora ou a membros de sua família, para aquisição de bens pela servidora ou, ainda, como presentes e empréstimos a parentes, gerando um desvio de dinheiro público, no período de 1998 a 2007, no montante de R\$ 1.285.080,50 (um milhão duzentos e oitenta e cinco mil oitenta reais e cinquenta centavos).

Em seu relatório final, a Comissão de Sindicância instaurada pela PORTARIA/IBAMA/SUPES/GO n. 004/2008 descreveu a transferência de recursos públicos para as contas bancárias dos requeridos, tecendo as considerações finais, a saber:

“(...)

DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO:

*(...) O grande volume de documentos que comprovam os pagamentos com recursos do IBAMA/GO para os favorecidos constantes dos autos, somam **R\$ 1.284.070,92**, no período de 1998 a 2007, sendo que este montante é o resultado dos levantamentos feitos pela Comissão e pelas duas Auditorias realizadas nesta Superintendência.*

(...) Os atos de irregularidades foram praticados somente pela Executora dos Pagamentos, não havendo envolvimento de nenhum outro Servidor, até porque para que algum se envolvesse era preciso conhecer o esquema, e ninguém sabia de como funcionava, pois a Servidora Marina dominava o Sistema de Pagamento de forma centralizada e era a que coordenava as atividades do Setor Contábil e Financeiro, distribuindo as tarefas e ensinando as atribuições as pessoas que ali eram lotadas.

As Chefias não tinham como desconfiar porque, como a Servidora Marina de Fátima Piau Ferreira detinha todas as informações dos Recursos e do serviço, empenhava e pagava a seu bel prazer, e as RE (s), os documentos que dariam margem à desconfiança, só eram levadas para assinaturas, quando existia nenhum ou apenas um ou dois pagamentos irregulares numa lista imensa de pagamentos. Quando a maioria ou a totalidade era de pagamentos irregulares, ela mesma as assinava, ora em um dos campos, ora nos dois campos sob a letra “p/” e após apresentá-las ao Banco, destruía a via destinada ao arquivo do IBAMA para não deixar vestígios.

A Servidora Marina de Fátima Piau Ferreira fez uso de Processos em nome de Servidores, de outros interessados e até de Processos não autuados no Sistema de Protocolo. Emitiu também Notas de Empenhos no nome de Servidores que serviram aos pagamentos irregulares e em nome da SUPES, como se fossem destinados a Ressarcimentos de Taxas e Manutenção e ainda em nome de Favorecidos sem nenhum vínculo com o IBAMA.

Duas notas de Empenho mereceram a atenção da Comissão, uma de R\$ 54.000,00 (em 2005), dos quais R\$ 43.234,06, foram usados para pagamentos de Favorecidos de forma irregular e outra de R\$ 15.000,00 (em 2007) dos quais R\$ 14.442,00 foram destinados a pagamentos irregulares e apenas dois ressarcimentos de taxas foram feitos, um de R\$ 450,00 e outro de R\$ 108,00, zerando assim o saldo do Empenho.

(...) Outro fato relevante e agravante da responsabilidade da Servidora Marina de Fátima Piau Ferreira é que são suas as assinaturas nos campos das Relações de Ordens Bancárias Externas, ora no campo destinado ao Chefe da DIAF, ora ao campo destinado ao Ordenador de Despesas e algumas vezes até nos 02 (dois) campos, sob a letra “p/”.

(...) 6. CONCLUSÃO:

A Comissão conclui que, a Servidora MARINA DE FÁTIMA PIAU FERREIRA com formação Superior em Contabilidade investida no cargo de Analista Administrativo, Matrícula SIAPE nº 0679869, USOU DO CARGO E DA FUNÇÃO PÚBLICA NA QUAL ESTAVA INVESTIDA PARA LOGRAR PROVEITO PRÓPRIO E DE OUTREM, ao fazer pagamentos de despesas pessoais com recursos públicos, ao receber diárias e PAS indevidamente, ao receber cheques de PAS de outro Servidor e depositando-os mesmos em sua conta corrente, fazendo prestações de contas de PAS apenas eletronicamente para apagar os vestígios de pendências, ao fazer empenhos sem processo formal e regular, ao assinar as RE (s) sem possuir cartão de autógrafos no Banco, ao destruir as RE (s) que são documentos públicos, ao desviar recursos públicos para as contas bancárias de parentes e de pessoas sem vínculo com o IBAMA para posterior devolução destes para sua conta bancária. (...)

Posteriormente, o Ministério do Meio Ambiente expediu a Portaria n. 92, de 17/03/2009, publicada no Diário Oficial da União – Seção 2, p. 43, de 18/03/2009, por meio da qual, diante dos fatos ora narrados, o Ministro de Estado do Meio Ambiente aplicou a penalidade de demissão à servidora Marina de Fátima Piau Ferreira, por valer-se

7

do cargo paga lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional (fl. 1399).

No caso, o conjunto probatório evidencia o claro propósito da requerida Marina de Fátima de se valer de procedimentos escusos para desviar recursos do IBAMA, favorecendo a si e aos demais requeridos.

E tal ilação advém do próprio contexto fático em que perpetrada a fraude invocada nos autos e já amplamente noticiada nos meios de comunicação.

Com efeito, além de os documentos atinentes ao processo administrativo jungidos aos autos confirmarem as diversas irregularidades apontadas na Comissão de Sindicância e no Processo Administrativo Disciplinar, impende salientar que a existência dessa fraude afigura-se amplamente corroborada pelos depoimentos da própria requerida Marina de Fátima, prestados perante a Comissão de Sindicância e ao Departamento de Polícia Federal – Superintendência em Goiás, nos quais, admitindo a malversação dos recursos públicos no exercício da Coordenação do Setor Financeiro da Divisão de Administração e Finanças – DIAF do IBAMA/GO, revelou o seu *modus operandi*.

Acerca do indúvidoso desvio de recursos públicos para sua conta corrente e de terceiros esclareceu a requerida Marina de Fátima (fls. 36/39):

“(…) QUE os valores desviados pela declarante eram efetuados através do SIAFI; QUE essa prática consistia em que empenhado certo valor para pagamento, por exemplo, da BRASIL TELECOM e quando da transferência da verba o sistema admite que o recebedor seja outra pessoa física ou jurídica; QUE o controle é feito sobre o CIC ou CNPJ, daí informando pessoa diversa daquela que deveria receber o crédito; QUE por volta do ano 2000 o esposo da declarante perdeu o emprego com isto a família começou a passar algumas dificuldades e à época, de forma fortuita, quando manuseava o sistema SIAFI destinando recursos para pagamento de despesas do IBAMA confundiu-se e ao invés de informar corretamente o nome o CNPJ do credor trocou por outra pessoa, com o sistema aceitando a informação errônea; QUE a partir daí, ocasionalmente para efetuar pagamentos de despesas, motivada por suas compulsões e declarante valia-se deste estratégia para obter recursos;

(…) QUE a declarante gostaria de esclarecer que os desvios de recursos do IBAMA como acima referido não teve participação de outros colegas, tampouco de seus superiores hierárquicos; QUE tampouco seus familiares tinham ciência do que estava ocorrendo, inclusive seu filho JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO NETO, que recebeu valores e cuja origem a declarante informava obtida de assessoria que prestava às empresas enquanto no exercício do cargo de contador;

(...) *QUE ANDRÉ LUÍS MOTA DE ANDRADE é genro da declarante constando nos espelhos do Portal da Transparência de fls. 49 a 52, 170 a 172, agrônomo, estudante junto com sua filha NAIARA PIAU FERREIRA DE ANDRADE viu todas as dificuldades porque sua filha passou, desde tentativa de suicídio quando cortou os pulsos, até os tratamentos médicos para engravidar; QUE apesar de seu genro não precisar dos auxílios alcançados pela declarante, a mesma era movida pelo intuito de auxiliar a sua filha, remetendo as verbas, para que a mesma pudesse desenvolver atividade profissional como agrônoma e assim melhorar sua auto estima;*

(...) *QUE a declarante novamente faz ressalva de que seus familiares desconheciam a origem dos recursos crendo que tratava-se de verba obtida com o trabalho do IBAMA, assessoria a empresas particulares enquanto contadora, verba restituída pela Receita Federal recolhida no imposto de renda, etc. e que está profundamente chocada com muita vergonha de seus familiares por haver feito o que fez e com certeza se eles soubessem o que estava ocorrendo não aceitariam a situação e tentariam auxiliá-la como fazem agora encaminhando-a para tratamento médico psiquiátrico;*

(...) *QUE DIVINO LUÍS BORGES conforme grade fls. 174, ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA eram porteiro do prédio onde residia e massagista da clínica que tratava forma usados pela declarante com desculpas e sem que soubessem qual a finalidade, no sentido de emprestarem suas contas bancárias e através delas a declarante desviar recursos do IBAMA;*

(...) *QUE novamente a declarante ressalva que nem DIVINO e tampouco ANDRÉIA tinham ciência do que estava ocorrendo, ou seja desconheciam que esses valores depositados em suas contas correntes eram desviadas do IBAMA; QUE efetivamente a declarante além de pagar CPMF e despesas bancárias resultante da utilização das contas correntes de DIVINO e ANDRÉIA, as vezes os recompensava com pequenos valores, na faixa de R\$ 100,00, justamente porque são pessoas necessitadas e sabia que os valores seriam utilizados para manutenção das suas famílias; QUE indagada afirma que ANDRÉIA e DIVINO nunca pediram valores para emprestar às suas contas correntes e as quantias de R\$ 100,00 que deixava depositada quando sacava os valores não eram postuladas por eles, mas ato unilateral de vontade da declarante;*

(...) *QUE JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO NETO e filho da declarante constando como beneficiário de pagamentos desviados do IBAMA conforme documentos de fls. 82-86, 182-192, informa que: seu filho formou-se, no Curso de Administração e Turismo em julho de 2005, sem emprego trabalha como voluntário numa ONG, obteve visto para ficar nos EUA por 05 anos e viajou em outubro de 2005, mas necessitou retornar em fevereiro de 2006; QUE apesar de sua formação profissional não obteve colocação no mercado de trabalho, situação que permanece até hoje e novamente movida pela compulsão de auxiliar as outras pessoas fato aliado a sua baixa-estima, passou a alcançar valores do IBAMA para seu filho;"*

De tudo é sentir que se encontra sobejamente demonstrado nos autos a prática do esquema fraudulento anunciado nas prefaciais. É dizer: o desvio de recurso público do IBAMA/GO por parte da requerida Marina de Fátima, com o deliberado fim de manter um padrão de vida incompatível com o salário recebido da autarquia, materializado em repasses financeiros sem existência de processo formal e de documentos comprobatórios, a pessoas físicas e jurídicas (filho, sobrinha, genro, amigos, conhecidos, empresas), sem a devida contrapartida de fornecimento de bens ou serviços.

E não me parece crível que os demais requeridos desconhecêssem a origem ilícita dos recursos depositados em suas contas bancárias. Isto porque a requerida Marina de Fátima, na condição de servidora pública, não teria como movimentar, em tão pouco tempo, quantias tão elevadas quanto as retratadas nos autos, que totalizaram a importância de R\$ 1.285.080,50 (um milhão duzentos e oitenta e cinco mil oitenta reais e cinquenta centavos).

Os documentos constantes dos autos comprovam que houve o desvio de recurso público para a conta corrente do requerido JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO NETO, filho da requerida Marina de Fátima, nos valores de R\$ 23.745,81, no ano de 2006, e R\$ 30.851,88, no ano de 2007, totalizando R\$ 54.597,69 (cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos).

Quanto ao requerido ANDRÉ LUIS MOTA DE ANDRADE, genro da requerida Marina de Fátima, houve o repasse, nos anos de 2000 a 2007, do valor total de R\$ 86.849,28 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) de verba pública desviada para a sua conta bancária.

À requerida ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA, cliente e amiga da requerida Marina de Fátima foram transferidos indevidamente para a sua conta corrente os seguintes valores: R\$ 6.150,00 (2002), R\$ 60.793,33 (2003), R\$ 19.816,79 (2004), R\$ 63.945,03 (2005), R\$ 53.979,59 (2006) e R\$ 50.762,20 (2007), totalizando a quantia de R\$ 255.446,94 (duzentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Já ao requerido DIVINO LUIZ BORGES foram repassados um total de R\$ 333.119,35 (trezentos e trinta e três mil cento e dezenove reais e trinta e cinco centavos), provenientes do desvio de verba pública a saber: R\$ 42.448,95 (2001), R\$ 81.712,39 (2002), R\$ 70.210,90 (2003), R\$ 30.027,43 (2004), R\$ 84.448,58 (2005) e R\$ 24.271,10 (2006).

As condutas narradas encontram tipificação nos arts. 9º, incisos XI e XII; art. 10, incisos I, II, III, IX, XI e XII; e art. 11, inciso I, todos da Lei 8.429/92, e os autos trazem provas suficientes a demonstrar a procedência do pedido.

Confirmam-se, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Como bem ressaltado na decisão que recebeu a petição inicial, a requerida Marina de Fátima em momento algum nega as imputações que lhe são feitas, tendo expressamente admitido que se apropriou de verbas públicas.

Os demais réus, embora não neguem ter recebido em conta bancária dinheiro repassado pela ré Marina de Fátima, alegam desconhecimento da origem ilícita da verba. Porém, o simples fato de os réus José Ferreira de Araújo Neto, André Luiz Mota de Andrade, Andréia Ferreira da Silva e Divino Luiz Borges terem recebido em suas contas bancárias diversos depósitos efetivados pela ré Marina de Fátima, que totalizaram valores tão altos (R\$ 54.597,69, 86.849,28, R\$ 255.446,94 e R\$ 333.119,35, respectivamente) já seria, por si só, suficiente para colocar em dúvida a origem lícita do numerário, haja vista que, conforme anteriormente salientado, a ré Marina de Fátima era servidora pública, com limitações salariais que a impediriam de movimentar quantias tão vultosas.

Outrossim, o fato de ter havido repasses indevidos de recursos públicos a outras pessoas físicas ou jurídicas em nada diminui a responsabilidade dos réus ora nominados, não havendo que se falar igualmente em improcedência da presente ação pelo simples fato de o então Superintendente do IBAMA e demais servidores responsáveis à época pelo sistema de liberação de recursos públicos não figurarem no pólo passivo da lide.

Mister se faz salientar que os depoimentos das testemunhas arroladas pelos requeridos não revelaram nenhum dado novo relevante a infirmar a ilação ora delineada.

Desse modo, à presença da potencialidade lesiva, aliada à existência de um atuar com má-fé, é possível extrair que houve um real dano ao bem jurídico tutelado que é a moralidade, a concluir que a ilegalidade praticada no caso encerra ato de improbidade administrativa, a impor a incidência da Lei 8.429/92.

Remanesce, no entanto, a análise individualizada da conduta de cada um dos requeridos.

MARINA DE FÁTIMA PIAU FERREIRA

Das provas produzidas nos autos é possível extrair a deliberada participação dolosa da requerida **Marina de Fátima Piau Ferreira**, então servidora pública do IBAMA/GO, no desvio de recursos públicos da autarquia por meio de reiterados depósitos efetivados nas contas bancárias dos demais requeridos e de outras pessoas físicas e jurídicas, recursos que posteriormente eram sacados pela requerida.

A propósito, como já anteriormente explicitado, a requerida Marina de Fátima admite os desvios, tentando justificá-los ao argumento de que *“apropriou-se das quantias com o fim específico de favorecer pessoas necessitadas, em sua maioria, não logrando lucro para si própria ou aos seus familiares”* (fl. 1396).

Ao assim proceder voltou-se contra as próprias atribuições do cargo que ocupava, em incontestável violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, previstas no art. 37 da CF, agravado pela ocorrência de enriquecimento ilícito.

Tudo a concluir que a ilegalidade praticada no caso encerra ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º, XI e XII²; art. 10, incisos I, II, III, IX, XI e XII³; e art. 11, *caput* e I⁴, todos da Lei 8.429/92.

² Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

³ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III – doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO NETO e ANDRÉ LUIS MOTA DE ANDRADE

O contexto probatório demonstra, à saciedade, que **José Ferreira de Araújo Neto**, filho da ré Marina de Fátima, e **André Luis Mota de Andrade**, genro da referida ré, efetivamente participaram do aludido simulacro, ao receberem altos valores em suas contas bancárias sem explicação razoável para aludidos depósitos.

Ora, sobejamente comprovados os depósitos, durante razoável período e em valores significativos, não seria crível supor o desconhecimento, pelos requeridos, da ilicitude da verba recebida, mormente porque integram o núcleo familiar da requerida Marina de Fátima, desfrutando de proximidade e intimidade suficientes para constatarem a incompatibilidade entre os vencimentos percebidos pela requerida no IBAMA e os valores depositados em suas contas bancárias.

Invocar desconhecimento das ilegalidades perpetradas mediante explícitas operações espúrias é tergiversar.

Daí porque manifestamente descabida a pretensão de os requeridos José Ferreira de Araújo Neto e André Luis Mota de Andrade obviar as suas responsabilidades, alegando o desconhecimento da origem do numerário depositados em suas contas bancárias.

Incorreram, portanto, nas disposições do art. art. 10, incisos I, II, e XII ; e art. 11, caput e I , todos da Lei 8.429/92.

ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA e DIVINO LUIZ BORGES

Em relação aos requeridos **Andréia Ferreira da Silva** e **Divino Luiz Borges**, dúvidas não existem de que receberam em suas contas bancárias, durante longo período, valores que totalizaram R\$ 255.446,94 e R\$ 333.119,35, respectivamente, evidenciando que, independentemente do alegado desconhecimento ilícito da verba e da argumentação de que simplesmente emprestaram suas contas para a requerida Marina de Fátima, efetivamente participaram da ilicitude perpetrada.

Com efeito, não se pode esperar uma ingenuidade extrema dos requeridos em tela, ao ponto de emprestarem suas contas bancárias para terceiro, sem perquirirem a origem dos valores nelas depositados, conduta não compatível com a prudência e a

⁴ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



compreensão que se esperam do homem médio, mormente nos tempos atuais, onde as informações se propagam em grande velocidade.

Ademais, os próprios requeridos confessaram o recebimento de R\$ 100,00 a cada movimentação financeira realizada pela requerida Marina de Fátima em suas contas bancárias. E mesmo que não tivesse sido demonstrado, de forma veemente, o favorecimento pessoal desses réus, tal fato não tem o condão de afastar suas condutas ímprobas, com a condenação que requer o caso vertente, uma vez que os atos de improbidade elencados nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92 não exigem para sua configuração a ocorrência de enriquecimento ilícito.

Daí porque afigura-se comprovada a prática, por parte dos requeridos em comento, de ato ímprobo descrito no art. 10, incisos I, II, e XII ; e art. 11, caput e I , todos da Lei 8.429/92.

Do exposto:

1. por violação ao art. 9º, XI e XII ; art. 10, incisos I, II, III, IX, XI e XII ; e art. 11, caput e I, todos da Lei 8.429/92, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação civil pública por improbidade administrativa, para condenar a requerida MARINA DE FÁTIMA PIAU FERREIRA, na forma dos incisos I a III do art. 12 da Lei de Improbidade:

(1.a) à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (1.b) à suspensão dos direitos políticos por dez anos, contados do trânsito em julgado da presente sentença; (1.c) ao pagamento de multa civil fixada em 2 (duas) vezes o valor do dano; (1.d) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos, contados do trânsito em julgado da presente sentença; (1.e) solidariamente, ao ressarcimento integral do valor do dano ao erário; (1.f) à perda da função pública que eventualmente exerça no momento; (1.g) ao pagamento proporcional das custas e de honorários advocatícios individualmente fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor somente do IBAMA, uma vez que ao Ministério Público é vedada a percepção de honorários, nos termos do art. 128, § 5º, II, “a”, da Constituição Federal;

2. por violação ao art. 10, incisos I, II, e XII ; e art. 11, caput e I , todos da Lei 8.429/92, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação civil pública por improbidade administrativa, para condenar os requeridos JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO



NETO, ANDRÉ LUIS MOTA DE ANDRADE, ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA e
DIVINO LUIZ BORGES, na forma dos incisos II e III do art. 12 da Lei de Improbidade:

(2a) à suspensão dos direitos políticos por cinco anos, contados do trânsito em julgado da presente sentença; (2b) à perda da função pública que eventualmente exerçam no momento; (2c) multa civil individualmente fixada em 2 (duas) vezes o valor do dano; (2d) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da presente sentença; (2e) solidariamente, ao ressarcimento integral do valor do dano ao erário; (2f) ao pagamento proporcional das custas e de honorários advocatícios individualmente fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor apenas do IBAMA, uma vez que ao Ministério Público é vedada a percepção de honorários, nos termos do art. 128, § 5º, II, “a”, da Constituição Federal.

Dano ao erário fixado, em valores alusivos a 09/2008, na quantia de **R\$ 1.285.080,50** (um milhão duzentos e oitenta e cinco mil oitenta reais e cinquenta centavos), que deverão ser revertidos à União.

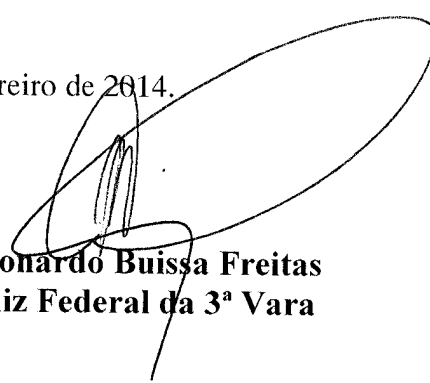
Correção monetária e, desde a citação, juros moratórios conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, salvo com relação ao ressarcimento do dano ao erário, cujo termo inicial dos juros moratórios retroage a 09/2008 (CC, art. 398).

Transitada em julgado, registre-se a condenação no sistema próprio do CNJ e oficie-se o TRE competente, para que proceda ao registro da suspensão dos direitos políticos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2014.



Leonardo Buissa Freitas
Juiz Federal da 3ª Vara